



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1687/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.103470/2021-77

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSOS AVOCADOS - CGIPAV e MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ n. 06.895.143/0001-95.

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de suposta fraude e sobrepreço em dispensa de licitação realizada pelo Município de Rio Branco/AC para aquisição de álcool em gel 70% e máscaras – COVID, imputados à pessoa jurídica MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ n. 06.895.143/0001-95.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção ou LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica EJS, CNPJ n. 06.895.143/0001-95, doravante "EJS".

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos à CGIPAV para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em síntese, os fatos dizem respeito a ilícitos perpetrados no âmbito da contratação pública promovida pela Secretaria de Saúde do Município de Rio Branco, no Estado do Acre.

1.4. Ao que se observou, após cotação de preço, o referido órgão público realizou dispensa de licitação e firmou contrato com a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (AMS) para a aquisição de insumos (máscaras descartáveis e álcool-gel) destinados ao enfrentamento da pandemia COVID-19, no importe de R\$ 6.993.975,00 (seis milhões, novecentos e noventa e três mil novecentos e setenta e cinco reais).

1.5. Ocorre que, durante fiscalização, a unidade regional da CGU constatou diversas incongruências no processo de compra, materializando-as na Nota Técnica nº 1027/2020/NAE/CGU-Regional/AC (1918668).

1.6. A atuação do órgão de controle foi justificada pelo emprego de recursos federais na referida compra e pelos riscos decorrentes da flexibilização de normas licitatórias no contexto da pandemia.

1.7. Na oportunidade, evidenciaram-se indícios de conluio entre os participantes, apresentação de atestado falso de capacidade técnica, ausência de representatividade legal do responsável pela proposta da AMS e sobrepreço de 323% na aquisição, o qual teria causado prejuízo ao erário no valor de R\$ 1.075.200,00 (um milhão, setenta e cinco mil e duzentos reais).

- 1.8. Os apontamentos iniciais desencadearam a persecução de possíveis ilícitos.
- 1.9. Por consequência, houve instauração de Inquérito Policial (IPL) nº 2020.0037750 (SEI 1918695) e deflagração da Operação Assepsia.
- 1.10. Com o aprofundamento das investigações, foi possível identificar que a EJS utilizou a AMS para contratar com o poder público, uma vez que não podia figurar formalmente no negócio jurídico em razão da suspensão de suas atividades e da decretação de sua falência.
- 1.11. Diante dessas conclusões, atribuiu-se a EJS as seguintes condutas: a) subvencionar a prática de atos ilícitos pela AMS no âmbito da dispensa de licitação nº 014/2020; b) utilizar de interposta pessoa jurídica (AMS) para se ocultar como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública; e c) fraudar ato de procedimento licitatório, por meio de emissão e fornecimento atestado de capacidade técnica falso/inconsistente para a empresa AMS, ciente da sua falta de capacidade.
- 1.12. As condutas se amoldam, respectivamente, no art. 5º, II e III da Lei nº 12.846/2013; art. 5º, II, III e IV, "b", da Lei nº 12.846/2013; e art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/1993.
- 1.13. Importa ainda salientar que o compartilhamento das informações e documentos provenientes da Operação Assepsia foi devidamente autorizado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Acre, conforme decisão judicial de 21/05/2020 (SEI 1918685).
- 1.14. No âmbito da CGU, o caso foi encaminhado à Corregedoria-Geral da União (CRG) e, por meio da Nota Técnica nº 1696/2020/COAC/CRG, de 03/09/2020 (SEI 1918869), recomendou-se a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) em desfavor da Massa Falida da empresa EJS (SEI 1918957, 1918958 e 1918959).

2. RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

- 2.1. O presente processo apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 999, de 26/04/2021, publicada no DOU nº 80, de 30/04/2021 (SEI 1931090).
- 2.2. Após diligências preliminares de juntada de documentação proveniente da apuração processual, em 31/05/2021 a CPAR promoveu a abertura do início dos trabalhos da Comissão, lavrando a Ata de Instalação do Início dos Trabalhos (SEI 1969736).
- 2.3. Em 10/08/2021 foi assinado o Termo de Indiciamento da empresa (SEI 2055540, volume IV dos autos eletrônicos).
- 2.4. Procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando-se a EJS a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (SEI 2094556 e 2101565).
- 2.5. O administrador Judicial da Massa Falida da EJS Participação Eireli, em 08/09/2021, apresentou documentos (SEI 2094571e 2094578), confirmando sua ciência da indicição, e requereu, em seguida, que a CPAR considerasse retificar a qualificação da Massa Falida, excluindo-a da qualidade de indiciada neste PAR (SEI 2101565 e 2101566).
- 2.6. O advogado dos sócios Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF n. ██████████), doravante Vinícius, e Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. ██████████), doravante Edivane, solicitou, em 26.08.2021 (SEI 2088152), a dilação de prazo por mais 45 dias para apresentação de manifestação ao Termo de Indicição (SEI 2080717), o que foi concedido pela CPAR em 02.09.2021 (SEI 2089274).
- 2.7. Os indiciados Vinícius e Edivane apresentaram, em 25/10/2021, defesa escrita bem como seus respectivos anexos (SEI 2153578, 2153585, 2153586, 2153588, 2153591, 2153592, 2153594, 2153595, 2153596, 2153597, 2153598 e 2153599).
- 2.8. A Portaria nº 2.450, de 21.10.2021, publicada no DOU de 27/10/2021 (SEI 2158107), prorrogou por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da CPAR, designada originalmente pela Portaria CRG nº 999, de 26/04/2021, publicada no DOU nº 80, Seção 2, p. 81, de 30/04/2021(SEI 1931090), referente ao presente processo.
- 2.9. Em 27/04/2022, a CPAR emitiu o Relatório Final (SEI 2282889), no qual decide aplicar as

penas de multa no valor de R\$ 320.532,87, nos termos do art. 6.º, inciso I, da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC); de publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 6º da referida LAC; bem como pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no inciso IV do artigo 87 da Lei n.º 8.666/1993.

2.10. A CPAR decidiu ainda recomendar a aplicação da extensão dos efeitos das penalidades aos citados sócios da EJS, Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF n. [REDACTED]) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. [REDACTED]), por constatar que houve o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC.

2.11. Nos termos do art. 22 do referido normativo, o Corregedor-Geral da União (na qualidade de autoridade instauradora), oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI 2195068).

2.12. Ciente da decisão, a empresa apresentou suas alegações finais no prazo previsto no art. 22 da IN CGU n.º 13/2019 (SEI 2218962).

2.13. Vale destacar que a defesa prévia apresentada pelos sócios da EJS foi essencialmente a mesma apresentada em outros Processos Administrativos de Responsabilização instaurados em desfavor das empresas AMS Comércio de Materiais em Geral e EJS Participação Eireli por esta Controladoria-Geral da União (processos n.ºs 00190.103452/2021-95, 00190.103455/2021-29 e 00190.103468/2021-06).

2.14. É o breve relato.

3. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

3.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final (SEI 2282889), facultada à empresa envolvida.

3.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU n.º 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3.3. O PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 5º, § único, inc. I do referido normativo, com redação alterada pela Portaria CGU n.º 1.381, de 23/06/2017. Ademais, também conforme o referido normativo (art. 10), na portaria inaugural constou o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos.

3.4. As portarias de prorrogação (SEI 2158107) e de recondução (SEI 2348237) foram publicadas antes do encerramento da vigência da portaria precedente e produzidas sob a égide da IN n.º 13/2019, observando o art. 30 do normativo quanto à delegação de competência ao Corregedor-Geral da União para instauração de PAR. Verifica-se, portanto, a regularidade do processo sob tal ponto de vista, pois as referidas portarias foram lavradas por autoridade competente.

3.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico.

3.6. Aos seus representantes foi concedido acesso externo ao processo desde o início para fins de acompanhamento e manifestação. Desse modo, não houve qualquer violação ou restrição aos direitos fundamentais. Registre-se, ademais, que nenhum ato instrutório foi realizado sem que antes a empresa fosse notificada para, caso quisesse, pudesse dele participar.

3.7. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN n.º 13/2019, a partir de sua publicação em 12/08/2019. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas

que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado.

3.8. A CPAR garantiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois o Colegiado concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa e especificação de provas, conforme disposto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019.

3.9. A empresa foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o art. 18 da IN CGU nº 13/2019, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação. Tempestivamente, apresentou sua defesa.

3.10. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

3.11. A CPAR recomendou à autoridade julgadora a desconsideração da personalidade jurídica da EJS, para que, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846/2013, os efeitos da eventual decisão sancionatória possam ser estendidos a Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF n. ██████████) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. ██████████), respectivamente sócios de direito e oculto da EJS.

3.12. Considerando os argumentos fáticos e jurídicos constantes no Capítulo VI do Termo de Indiciação (SEI 2055540), e com base no art. 14 da Lei nº 12.846/2013, a CPAR intimou ao administrador da massa falida da EJS e os sócios Edivane e Vinícius para apresentarem defesa no processo (SEI 2080672 e 2080717).

3.13. A CPAR deferiu em 02.09.2021 a solicitação de dilação de prazo para manifestação (SEI 2089274).

3.14. O administrador judicial da Massa Falida da EJS Participação Eireli não apresentou defesa escrita relacionada à indicição, vindo a apresentar tão somente petição à CPAR (SEI 2101565) requerendo a exclusão da Massa Falida da EJS do polo passivo da indicição, o que foi motivadamente negado pela CPAR.

3.15. Os sócios Edivane e Vinícius apresentaram defesa das imputações contidas no Termo de Indiciação (SEI 2153578), a qual foi analisada pela CPAR.

3.16. No Relatório Final a CPAR fez uma análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pelos sócios da EJS, entendendo que não foram suficientes para afastar a possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em face dos atos praticados conforme consta no Termo de Indiciação.

3.17. Por fim, a CPAR recomendou a responsabilização legal da empresa, por prática de atos lesivos tipificados nos incisos II, III e IV- alínea "b", do art. 5º da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), bem como nos termos do artigo 88, incisos II e III, da Lei n.8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos).

3.18. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

3.19. A Massa Falida da EJS, manifestando-se em relação ao Relatório Final (SEI 2370875), apresentou suas alegações finais na qual colocou os seguintes pontos:

3.20. **Ponto 1:** No tocante a multa, a EJS apenas apontou que o ente público sancionador (CGU), após o julgamento administrativo definitivo, deverá habilitar o valor da multa pecuniária nos autos da Falência da EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI (processo nº 1006174- 34.2019.8.26.0554, em trâmite perante a 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André/SP).

3.21. **Análise do Ponto 1:**

3.22. No tocante a esse ponto, a defesa reitera solicitação anterior, a qual já fora analisada pela CPAR, conforme colocado no Relatório Final (SEI 2370875, às fls. 08):

“Já no caso de multa administrativa, que é o caso da penalidade pecuniária prevista na LAC,

verifica-se no art. 83, VII, da Lei n. 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que as multas administrativas e tributárias se submetem ao procedimento falimentar; entretanto, apenas se sobrepõem em ordem de preferência aos créditos subordinados. Fica permitida, assim, a habilitação do crédito das multas, mas na penúltima posição da ordem de preferência.”

3.23. Consigne-se que o objeto desta demanda consiste na definição de responsabilidade administrativa pela prática de ilícitos. As estratégias e instrumentos para cobrança de eventual sanção pecuniária não pertencem ao escopo dos autos, o que torna os argumentos sobre o tema impertinentes e inoportunos. Assim, embora a CPAR tenha se manifestado teoricamente sobre as possibilidades de cobranças, não se pode perder de vista que essas ponderações são meramente explicativas e, conseqüentemente, não têm o condão de definir a posição da União em hipotética cobrança de débitos decorrentes do presente PAR.

3.24. Portanto, não há como acatar a argumentação da defesa.

3.25. **Ponto 2:** Com respeito à pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a EJS reafirmou que entende como inaplicável, especialmente em face da falência da EJS. Coloca ainda que a EJA não mais possui estabelecimento empresarial ou local que exerça suas atividades, nem possui sítio eletrônico para onde possa dar publicidade. A defesa alega ainda que a Massa Falida de EJS Participação Eireli, ao arcar com as custas de publicidade, causaria maior prejuízo à coletividade de credores, pois teriam um menor valor de ativo para lhes satisfazer ao final da Falência.

3.26. **Ponto 3:** Quanto à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública a defesa também alega a inocuidade desta sanção em face da decretação de falência.

3.27. **Análise dos Pontos 2 e 3:**

3.28. No tocante aos pontos 2 e 3 colocados pela defesa, verifica-se novamente que tal fato já fora submetido a análise da Comissão de PAR, a qual colocou em seu Relatório Final que o: “... processo de falência ainda não foi finalizado, conforme consulta ao extrato do processo n. 1006174-34.2019.8.26.0554 no site do TJ/SP. A última movimentação do juízo estadual foi em 10/02/2022, estando os autos conclusos para decisão.”

3.29. Em consulta (SEI 2475927) do dia 11/08/2022 ao extrato do mencionado processo (nº 1006174- 34.2019.8.26.0554) no site do TJ/SP, observou-se que a última movimentação do juízo estadual foi em 19.07.2022, para fins de Classificação de Crédito Público (0009520-05.2022.8.26.0554).

3.30. Verifica-se que a massa falida responde pela empresa até a data da decretação da falência, à luz do Art. 102 da Lei n. 11.101 de 09.02.2005: “*O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei:*”.

3.31. Assim sendo, estando ainda em andamento o processo de falência da EJS, no momento não é possível entender como inaplicável as referidas sanções, uma vez que, em tese, a empresa pode ser reabilitada ao final do processo.

3.32. Portanto, não assiste razão a defesa em relação a estes pontos, mantendo-se assim a posição da CPAR no que for aplicável ao final do presente PAR, sem prejuízo de que a CONJUR avalie novamente a situação do processo judicial quando for analisar o presente PAR.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL DOS INDICIADOS EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO E VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO

3.33. De acordo com as provas juntadas aos autos em seu Relatório Final (SEI 2282889) a CPAR recomendou à autoridade julgadora a Desconsideração da Personalidade Jurídica da EJS (CNPJ nº 06.895.143/0001-95) diante da constatação neste PAR do abuso de direito na utilização da referida empresa para o cometimento de atos ilícitos por Vinícius de Carvalho Damasceno (CP [REDACTED]), e Edivane de Menezes Damasceno (CPF nº [REDACTED]), respectivamente sócio de direito e sócio oculto da EJS Participação Eireli, caracterizando o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no

artigo 14 da LAC, de modo a estender os efeitos da pena de multa e de declaração de inidoneidades aos citados sócios da EJS.

3.34. Em sua defesa, os sócios Edivane e Vinícius apresentaram suas alegações finais (SEI 2378458), na qual primeiramente foi feito um resumo do Relatório Final da CPAR (às fls. 3 a 10 – SEI 2378458), seguida da manifestação dos indiciados ao Relatório Final (às fls. 10 a 25), na qual reiteram os argumentos antes apresentados.

3.35. Ao final, em sua manifestação sobre o Relatório Final, os indiciados impugnaram as recomendações feitas pela CPAR, reiterando todos os termos da defesa apresentada, reafirmando que jamais praticaram as condutas delitivas que lhe são imputadas no termo de indiciamento e no Relatório Final, requerendo, ao final, o arquivamento do presente PAR.

3.36. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela defesa em suas alegações finais.

3.37. **ARGUMENTO 1:** Os indiciados não devem ser responsabilizados e *“as recomendações apresentadas por esta comissão do PAR, não merecem acolhimento”* (item 17, fls. 10 das alegações finais).

3.38. Na ótica da defesa: *“...os indiciados Vinicius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno não possuem qualquer responsabilidade nas acusações que lhe são impostas, principalmente não se tratando o indiciado Edivane de sócio de fato da empresa EJS Participação Eireli, conforme restou comprovado nos autos ...”* (fls. 10 das alegações finais - SEI 2378458).

3.39. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação ao Relatório Final (SEI 2282889).

3.40. Sobre o tema, a CPAR destacou no Relatório Final que *“Conforme dossiê probatório formado nos autos, no caso da EJS Participação Eireli, o desvio de finalidade restou caracterizado na medida em que a referida pessoa jurídica agiu de modo fraudulento, para, em conluio com terceiros, participar da Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC visando o desvio de recursos públicos do Estado durante o período de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19.”* (conforme consta às fls. 11 do Relatório Final – SEI 2282889).

3.41. Ademais, o próprio Edivane, em seu depoimento prestado perante à Polícia Federal, disse ser dono de fato e administrador da AMS Comércio de Materiais Eireli (às fls 15 do Relatório Final – SEI 2282889)

3.42. Portanto, cabe à CPAR a razão pelo indiciamento e imputação de responsabilidade aos indiciados, não merecendo ser acolhido o argumento apresentado quanto a este ponto.

3.43. **ARGUMENTO 2:** O procedimento de licitação está correto, uma vez que estaria de acordo com a Lei: *“...Procedimento esse acobertado nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666”*.

3.44. Na ótica da defesa, sua conduta se valida, pois o procedimento licitatório em tela *“... serviria como imediata solução para a dispensa de licitação para fins emergenciais, em razão do tempo necessário à implementação da licitação produziu risco de danos irreparáveis ao interesse público em razão da quantidade de internações e o caos ocasionado pela falta de insumos...”* (às fls. 10 das alegações finais - SEI 2378458).

3.45. Neste ponto, a defesa invoca os artigos 4º e 24 da Lei 8.666/93 para alegar a regularidade do processo licitatório do qual os indiciados participaram.

3.46. A defesa também transcreve neste ponto manchetes de notícias informando sobre a situação emergencial em face da gravidade da pandemia de corona vírus (às fls. 10 a 14 das alegações finais - SEI 2378458).

3.47. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação exarada antes do Relatório Final (item 2.1 às fls. 12 - SEI 2282889).

3.48. Sobre o tema, a CPAR destacou no Relatório Final que *“O certame foi, de fato, excepcional, motivo pelo qual foi realizado com dispensa de licitação.”*

3.49. Entretanto, o que se contesta no presente PAR são as irregularidades presentes no procedimento e não a modalidade (dispensa) e/ou a excepcionalidade do certame, conforme equivocadamente colocado pela defesa.

3.50. As condutas ilícitas cometidas pela empresa foram devidamente discriminadas pela CPAR no Termo de Indiciação (SEI 2055540) com base nas informações e provas recolhidas, as quais não puderam ser afastadas pela defesa.

3.51. Portanto, não merece ser acolhido o argumento apresentado pelos indiciados quanto a este ponto, cabendo à CPAR a razão do indiciamento e da imputação de responsabilidade aos indiciados.

3.52. **ARGUMENTO 3:** O certame objeto do presente PAR está dentro da legalidade pois “... a Lei 13.979/2020 albergou em seu seio a possibilidade de diversas situações irregulares e inidôneas, e se não fosse assim não haveria suprimentos necessários para atingir o interesse público.” (fls. 14 das alegações finais - SEI 2378458).

3.53. Na ótica da defesa, citando Jacoby Fernandes, “... o procedimento da contratação direta não exige processos autônomos de dispensa e inexigibilidade, desse modo “os processos de compra, obras, serviços e alienações da Administração que concluírem pela dispensa ou inexigibilidade de licitação, serão instruídos com os elementos ali indicados.”, visto que está previsto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 a obrigatoriedade de o administrador justificar a contratação sem licitação, e sua justificativa para a contratação sem licitação deverá ser cabal, contendo demonstração suficiente da necessidade do procedimento excepcional...” (fls. 14 das alegações finais - SEI 2378458).

3.54. Segundo o entendimento suscitado pela defesa, a Lei 13.979/2020 “albergou em seu seio a possibilidade de diversas situações irregulares e inidôneas”, (fls. 14 das alegações finais - SEI 2378458), não havendo, portanto, ilicitude nos atos praticados pelos indiciados.

3.55. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação final (SEI 2378458) sendo tal argumento analisado pela CPAR (às fls. 16 do Relatório Final, item 2.2 - SEI 2282889).

3.56. Ocorre que a citada Lei 13.979/2020, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não autoriza a contratação direta por preço superior ao praticado pelo mercado no momento da contratação, tampouco a lei autoriza a compra mediante ausência de cotação real no mercado no ato da aquisição. Em nenhum artigo a citada Lei autoriza contratação inidônea, em que haja prejuízos à administração.

3.57. Ainda sobre este ponto a defesa cita a Decisão nº 347/1994, do Plenário do Tribunal de Contas da União (fls. 16 das alegações finais - SEI 2378458). Na referida Decisão nº 347/1994, cuja sessão foi realizada em 01/06/1994, sob a relatoria do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, foram estipulados como requisitos para a dispensa de licitação, em razão da emergência ou da situação calamitosa, numa análise abstrata, que a urgência de atendimento não tivesse decorrido da má gestão, falta de planejamento ou desídia administrativa; que a urgência fosse concreta; o risco de danos à saúde e vida das pessoas fosse iminente e gravoso; e que a contratação das obras e serviços ou compras fosse o meio adequado e eficiente para o afastamento do risco.

3.58. Fica claro, pois, que a interpretação do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, realizada pelo Tribunal de Contas da União foi restritiva, uma vez que considerou que o texto legal teria abarcado somente as situações emergenciais e calamitosas, que a Administração Pública não tivesse condições de prever.

3.59. Tal decisão apenas corrobora a posição da CPAR e não oferece qualquer guarida a tese colocada pela defesa.

3.60. Às fls. 16 das alegações finais (SEI 2378458), a defesa menciona o art. 26 da Lei 8.666/1993, que trata sobre as questões relativas às hipóteses de dispensa, e também cita o Decisão nº 347/1994, do Plenário do Tribunal de Contas da União, não acrescentando fatos ou argumentos que possam modificar as imputações atribuídas a empresa.

3.61. Portanto, tal argumento não merece ser acolhido em relação a este ponto, mantendo o entendimento da CPAR no sentido de que os senhores Edivane e Vinicius participaram de processo de contratação inidôneo como sócios da EJS.

3.62. **ARGUMENTO 4:** “... a presunção examinada e carreada aos presentes autos são imaginárias e injurídicas, pois não confirmou a realidade aplicada ao caso, ...” (sic. fls. 17 das alegações finais - SEI 2378458).

3.63. Na ótica da defesa, a CPAR não levou “... em consideração as modificações introduzidas Medida Provisória nº 926/2020 em especial; a expressão “insumos médicos” por “insumos” no caput do art. 4º, passando a admitir, excepcionalmente, a possibilidade de contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos e suas condições desatinadas em razão de falta, deficiência e carência de tais insumos de pronta entrega no mercado nacional (oferta e procura), em razão da imprevista e indesejada epidemia, que é conhecimento de todos...” (fls. 17 das alegações finais - SEI 2378458).

3.64. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação exarada antes do Relatório Final (item 2.3 do Relatório Final - SEI 2282889).

3.65. Neste ponto a defesa transcreve (às fls. 17 a 19 das alegações finais - SEI 2378458) trechos da legislação relativa à dispensa de licitação, detalhando nos seguintes tópicos:

- “1) A quem se aplicam as medidas previstas na Lei nº 13.979/2020 com as alterações da MP nº 926/2020?;
- 2) Hipótese de dispensa de licitação;
- 3) Simplificação dos documentos e providências de Planejamento;
- 4) Afastamento das exigências de habilitação;
- 5) Dispensa de audiência pública em contratações de grande vulto;
- 6) Acréscimo e supressão unilateral dos contratos de até 50%; e
- 7) Vigência dessas novas regras”

3.66. Apesar de transcrever a legislação, a defesa não trouxe novos fatos ou argumentos que pudesse levar a CPAR a uma reavaliação do ponto abordado.

3.67. Sobre o tema, a CPAR destacou no Relatório Final (às fls. 16, item 2.3) que “As alterações introduzidas pela MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) não afastam a necessidade de execução do objeto em conformidade com os dispositivos contratuais pactuados pelo fornecedor”.

3.68. Desta forma, os insumos contratados devem ser fornecidos de acordo com as suas especificações estabelecidas no termo de contrato que, no caso concreto, estavam inseridos no termo de Dispensa de Licitação nº 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC, em questão no presente PAR.

3.69. Assim, o argumento de que “a presunção examinada e carreada aos presentes autos são imaginárias e injurídicas” e que a MP nº 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) teria dado suporte à licitude do fornecimento de insumos distintos daqueles trazidos pelo termo de referência por ter a referida Lei substituído o termo “insumos médicos” por “insumos” não merece ser aceito.

3.70. Portanto, tal argumento não merece ser acolhido em relação a este ponto, mantendo o entendimento da CPAR que o que os senhores Edivane e Vinicius foram participantes em processo de contratação inidôneo como sócios da EJS.

3.71. **ARGUMENTO 5:** “trata-se de um certame EXCEPCIONAL” como bem assentado, não avaliando ainda a excepcionalidade do tema, trazida pela mencionada MP 926/2020,” (conforme consta às fls. 19 das alegações finais - SEI 2378458).

3.72. Na ótica da defesa, a CPAR não teria compreendido que o certame em apreciação estaria regido sob o comando de excepcionalidade legal, abrigado em legalidade sob a égide da MP 926/2020.

3.73. Novamente a defesa reitera o argumento anteriormente analisado (argumento 4), colocando aqui a citação da ADI nº 6.341, que fora, segundo a defesa, “... referendada pelo Supremo Tribunal Federal, onde o em sua decisão, o ministro MARCO AURÉLIO argumenta que esta medida provisória não contraria a Constituição porque não impede a tomada de providências normativas e administrativas por Estados, Distrito Federal e Municípios”.

3.74. A defesa alega que, em face do cenário pandêmico, os dirigentes em geral (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem implementar as medidas necessárias à mitigação das consequências

da pandemia, considerando a grave crise de saúde pública, a recomendação é que o tratamento seja nacional, em observância ao princípio constitucional da razoabilidade.

3.75. Neste ponto, a defesa novamente se abstém de apresentar argumentos e/ou fatos que possam informar a CPAR sobre a adequação das condutas praticadas pelos indiciados à legislação.

3.76. A CPAR, em face dos fatos constatados e adequadamente carreados ao presente PAR em diversas provas, não deixou dúvidas quanto ao fato de que a conduta dos indiciados se subsume ao tipo legal, qual seja, utilizar-se da personalidade jurídica da EJS de forma inidônea.

3.77. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação (item 2.3, fls. 16 do Relatório Final – SEI 2282889).

3.78. Sobre o tema, a CPAR esclareceu que “Portanto, o argumento de que a MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) teria dado suporte à licitude do fornecimento de insumos distintos daqueles trazidos pelo termo de referência por ter a referida Lei substituído o termo “insumos médicos” por “insumos” não prospera.” (item 2.3, fls. 17 do Relatório Final – SEI 2282889).

3.79. Por conseguinte, tal argumento não merece ser acolhido, mantendo-se o entendimento da CPAR de que os senhores Edivane e Vinicius foram participantes em processo de contratação inidônea como sócios da EJS.

3.80. **ARGUMENTO 6:** “... o preço foi aceito pelo Poder Público e a mercadoria entregue em consonância a alterações produzidas pela MP 926/2020,” (conforme consta às fls. 20 das alegações finais - SEI 2378458).

3.81. Na ótica da defesa: não houve falha na contratação, alegando que “... o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 reclama o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, que não se faz presente quando o acusado, que não se faz presente quando o acusado atua com fulcro em parecer favorável da Procuradoria Jurídica do ente, no sentido da inexigibilidade da licitação, in verbis INQUÉRITO 3.753 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. LUIZ FUX”.

3.82. A defesa transcreve ainda a decisão do TCU nº 347/1994, relatado ex-Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, que trata das hipóteses de aplicação de dispensa previstas na Lei 8.666/93, e outros julgados pertinentes ao tema de dispensa (fls. 21 das alegações finais, SEI 2378458).

3.83. Após a transcrição da legislação a defesa novamente alega que “... há de ser reconsiderado a penalidade imposta por essa comissão, visto que pelo explanado e regulamentado está se rechaçando quaisquer deduções e interpretações mal-intencionadas, que não dá azo as conclusões punitivas do procedimento licitatório vencido pelo defendente, até porque o mesmo tinha a expectativa e boa-fé, que os processos licitatórios nas citadas localidades, estavam na conformidade da citada MP 926/2020 lavrada pela Presidência da República.” (fls. 22 das alegações finais - SEI 2378458).

3.84. No presente argumento, a defesa reitera o mesmo ponto já abordado no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação constante do Relatório Final (item 2.5, fls. 17, SEI 2282889).

3.85. Sobre o tema, a CPAR destacou no Relatório Final que “... restou comprovada a inexecução parcial do contrato pela AMS. Diante de todos os elementos indicativos de fraude na cotação de preços, assinatura falsa do contrato, aliado aos demais aspectos já verificados no âmbito do IPL n. 2020.0037750, era previsível que a execução contratual não ficaria incólume a novas irregularidades.”, (item 2.5, fls. 18 do Relatório Final - SEI 2282889).

3.86. Portanto, a manifestação da empresa não apresentou novos fatos ou argumentos que pudessem demover a opinião firmada pela CPAR.

3.87. Desta forma, tal argumento não merece ser acolhido, mantendo-se o entendimento da CPAR de que os senhores Edivane e Vinicius foram participantes em processo de contratação inidônea como sócios da EJS.

3.88. **ARGUMENTO 7:** a defesa invoca o “... o princípio da dignidade da pessoa humana no fundamento constitucional do princípio da boa-fé objetiva” como argumento de defesa dos indiciados (conforme consta às fls. 22 das alegações finais – SEI 2378458)

3.89. Na ótica da defesa, ao invocar a princípio da dignidade humana, entende que a CPAR deveria reconsiderar a penalidade imposta, porque os indiciados gozam da expectativa de boa-fé, e que os

processos licitatórios em julgamento estavam na conformidade com a MP 926/2020 lavrada pela Presidência da República.

3.90. Neste argumento, a defesa reitera o mesmo ponto já abordado quando de sua manifestação constante do Relatório Final (item 4, fls. 21 do Relatório Final - SEI 2282889).

3.91. Sobre este tema, a CPAR pontuou no Relatório Final que a defesa aponta de forma evasiva, e “*não comprova que agiu de boa-fé, sequer articula coerentemente eventual argumento quanto a garantias e princípios constitucionais.*”

3.92. O conjunto probatório formado não deixa dúvidas sobre a existência de conluio com o fim de fraudar procedimento licitatório, não sendo possível sustentar a alegação de boa-fé dos indiciados.

3.93. Desta forma, tal argumento não merece ser acolhido, reiterando-se o entendimento da CPAR de que os senhores Edivane e Vinicius foram participantes em processo de contratação inidôneo como sócios da EJS.

3.94. Vale ressaltar que às fls. 23 a 25 a defesa cita trechos de legislação pertinente à matéria, sem apresentar novos argumentos.

3.95. **ARGUMENTO 8:** negativa de uso de documento ilegítimo: “... possível emprego de documento apócrifo e ilegítimo (atestado de capacidade técnica),” (conforme consta às fls. 25 das alegações finais - SEI 2378458).

3.96. Na ótica da defesa, aparentemente não teria havido uso de documento inidôneo como atestado de capacidade técnica, pois “...*suplanta a ideia a notícia superficial de possível emprego de documento apócrifo e ilegítimo (atestado de capacidade técnica),...*”

3.97. Segundo a defesa: “...*na apreensão documental confiscada pela CGU e Policia Federal, visto a sua irrelevância a presente contratação emergencial, atribuindo a inculpação de oportuno uso de falsidade documental, até porque se tratava de itens comuns que estavam em falta em nosso mercado interno,...*”

3.98. Trata-se de reiteração de ponto suscitado pela defesa no decorrer do presente PAR, através de sua manifestação prévia ao Relatório Final (item 6, fls. 21 do Relatório Final - SEI 2282889). Quanto a este ponto a CPAR mostrou que na análise das provas o documento teria sido apresentado por Patrick Moraes, representante da AMS, no Processo de Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC. O atestado em comento foi assinado por Vinicius de Carvalho Damasceno, sócio da empresa EJS.

3.99. Desta forma, tal argumento não merece ser acolhido, sendo mantido, assim, o entendimento da CPAR de que o processo de contratação é inidôneo e que os senhores Edivane e Vinicius foram participantes em processo de contratação inidôneo como sócios da EJS.

3.100. Por fim, a defesa solicita o arquivamento do PAR, alegando que os indiciados “...*jamais praticaram as condutas delitivas constantes no termo de indiciamento, vez que jamais se utilizaram da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli como pessoa interposta (laranja) por meio da empresa EJS Participação Eireli,...*” (fls. 25 e 26, das alegações finais - SEI 2378458).

3.101. A defesa alega a inocência dos indiciados, citando novamente os dispositivos legais supramencionados, em especial o inciso IV do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, art. 4.º da Lei n.º 13.979/2020, e Emenda Constitucional n.º 119, sem apresentar novas provas ou argumentos válidos que possam dissuadir o posicionamento colocado pela CPAR (fls. 26, das alegações finais - SEI 2378458).

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

3.102. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica EJS (CNPJ n. 06.895.143/0001-95) da pena de multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 e a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6º da Lei n. 12.846/2013, pela empresa ter praticados as seguintes condutas:

3.103. a) subvencionou a prática de atos ilícitos pela empresa AMS Comércio de Materiais em

Geral Eireli, no âmbito da dispensa de licitação nº 014/2020, que resultou no contrato nº 102/2020 firmados pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Rio Branco/AC;

3.104. b) utilizou de interposta pessoa jurídica (AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli) para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública; e

3.105. c) fraudou ato de procedimento licitatório, por ter emitido e fornecido atestado de capacidade técnica falso/inconsistente para a empresa AMS, ciente da sua falta de capacidade e com o propósito de se manter oculta na formulação e execução de contratação instruída pela SEMSA/PMRB/AC.

3.106. Assim sendo, a EJS incidiu respectivamente nos incisos II, III e IV - alínea "b", do art. 5º da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), bem como nos termos do artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos).

3.107. Dessa forma, após análise do relatório final e diante das manifestações finais da empresa, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1,0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	+ 2,5%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	1,0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Alíquota aplicada		7,0%
Base de cálculo		R\$ 4.579.041,03
Vantagem Auferida		Não Identificada
Limite mínimo		R\$4.579,04 (1% do faturamento Bruto)
Limite máximo		R\$915.808,20 (20% do faturamento Bruto)
Valor final da multa da LAC		R\$320.532,87
TOTAL		R\$ 320.532,87

3.108. Quanto à dosimetria para aplicação da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC), a LAC apenas definiu o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo total conforme o caso concreto.

3.109. De modo a minimizar os problemas decorrentes da ausência de definição de prazo máximo, o Manual para o Cálculo de Sanções da CGU (p. 33) orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º da LAC, juntamente com o previsto nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Na página 34 do referido Manual consta a sugestão de correlação entre a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo da multa e a duração da publicação extraordinária.

3.110. Desta forma, considerando a alíquota de 7,0% calculada na multa, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 60 dias, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

3.111. Além dessas penas, a CPAR recomenda à EJS a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. A declaração de inidoneidade é aplicada com base nos artigos 87 e 88 da Lei n. 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

3.112. Tal penalidade decorre da apuração das condutas de subvenção da prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, para obtenção de vantagens indevidas em contrato com a Administração Pública, as quais evidenciam conduta de alta gravidade praticada pela empresa.

3.113. Assim, a pessoa jurídica EJS deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

3.114. A CPAR entende também que há provas suficientes no presente PAR para recomendar a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória em desfavor da EJS aos sócios Edivane e Vinícius.

3.115. O conjunto de provas presentes nos autos indica que a personalidade jurídica da EJS foi utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir, dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, pois a EJS utilizou de interpоста pessoa jurídica (AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli) para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública (Art. 5º, III, da Lei n. 12.846/2013). Além disso, fraudou ato de procedimento licitatório, por ter emitido e fornecido atestado de capacidade técnica falso/inconsistente para a empresa AMS, ciente da sua falta de capacidade e com o propósito de se manter oculta na formulação e execução de contratação instruída pela SEMSA/PMRB/AC, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

3.116. Desta forma, a EJS praticou condutas tipificadas nos incisos II, III e IV - alínea "b", do art. 5º da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), bem como nos termos do artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993 (Art. 5º, IV, 'b' da Lei n. 12.846/2013).

3.117. Considerando que os argumentos apresentados por Edivane e Vinícius em suas alegações finais não puderam ser acolhidos, resta confirmar a razão da CPAR pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa EJS, uma vez comprovado o abuso da personalidade jurídica, pelos sócios Edivane e Vinícius, com o fim de obter vantagem indevida à custa do erário.

DA PRESCRIÇÃO

3.118. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

3.119. Partindo-se do pressuposto de que a Corregedoria-Geral da União tomou conhecimento das irregularidades por meio da Operação Assepsia em 27/05/2020, conforme consta do Despacho NOP2 (SEI 1918696), é certo que a instauração do PAR por meio da Portaria CRG/CGU nº 999 de 26/04/2021, publicada no DOU nº 80, de 30/04/2021 (SEI 1931090), ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013. Uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração, em 30.04.2021, resta afastada a ocorrência da prescrição no presente caso.

3.120. Por outro lado, no tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

3.121. Considerando que as condutas apuradas no presente processo também são objeto do Inquérito Policial (IPL) nº 2020.0037750 instaurado em 27/04/2020 (SEI 1918845), cujos documentos foram compartilhados por Decisão Judicial, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

3.122. O referido IPL nº 2020.0037750 (fls. 1 - SEI 1918845) enquadra os fatos sob apuração também no art. 312 do Código Penal. De tal enquadramento, combinado com o art. 109, inciso II, do Código Penal, resulta que a prescrição para penas superiores a 08 anos e inferiores a 12 anos ocorre no decurso de 16 anos da ocorrência do fato. Assim, considerando que as irregularidades ocorreram no ano de 2020, a prescrição concernente às penas previstas na Lei nº 8.666/1993 se consumaria, no mínimo, no ano de 2036.

3.123. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas também em relação à Lei 8.666/93.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

4.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

4.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

4.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

4.5. Por fim, nos termos do art. 56, III, in fine, da Portaria Normativa CGU nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2463352 subsequente.

4.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 08/06/2023, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]